CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

PARECER JURÍDICO N.º 070/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 03/07/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 53/2025 – *"Dispõe sobre o ressarcimento dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo agressor às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município De Varginha"* - Legalidade.

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 53/2025, de autoria do ilustre Vereador Alexandre Prado que, *"Dispõe sobre o ressarcimento dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo agressor às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município De Varginha."*.

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como de justificativa quanto ao objetivo da norma, que visa regulamentar, no âmbito municipal, a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 02 de Junho de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 53/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

> *(...) Projeto de Lei n. /2025*
>
> *DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELO AGRESSOR ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.*
>
> *O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*
>
> *APROVA:*
>
> ***Art. 1º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais nos seguintes termos, com base na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha):***
>
> *I – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, fica obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com base na tabela dos serviços utilizados para o total tratamento.*
>
> *Parágrafo Único. Os recursos assim arrecadados serão recolhidos ao Fundo Municipal competente, nos termos do que dispõe Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).*
>
> *Art. 2º O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro para a vítima de violência doméstica ou seus dependentes.*

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

Art.3º As despesas administrativas e operacionais para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 18 de junho de 2025.

Alexandre Prado
Vereador (...). (Grifamos)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

Acerca do tema, há espaço para a iniciativa do Legislativo, haja vista que, a teor da Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), não incide em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.
Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

> *IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...).*

É o que se observa também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, *"in verbis"*:

> *Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*
>
> *Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*
>
> *I - ao Vereador;*
> *II - à Comissão da Câmara;*
> *III - ao Prefeito;*
> *IV - aos Cidadãos.*
>
> *§ 1°. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*
>
> *I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
>
> *II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;*
>
> *III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores. (...).*

Com a devida vênia, não há óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça o dever ao agressor cuja conduta esteja cominada na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), de ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas do Sistema Único de Saúde (SUS), originadas pela transgressão à referida norma.

Neste diapasão, **não cria ou altera a estrutura, bem como atribuição de órgãos da Administração Pública local, na medida em que, consoantes termos dos art. 1º; art. 2º e seus parágrafos, somente instituiu um mecanismo de ressarcimento aos cofres públicos municipais, relativo a gastos efetivamente suportados pelo Município, mediante a rede de saúde local, com a prestação de serviços a vítimas de violência.**

Documento Assinado DIGITALMENTE

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.
Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

Acerca do tema, destaca-se o entendimento do TJMG no sentido de que a implementação de política pública relacionada à proteção da mulher, da infância e da adolescência, não se situa entre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas taxativamente pelo art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, portanto, não usurpa o princípio da separação de poderes. Senão vejamos:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.012 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINÍCPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*
>
> ***1. A lei de iniciativa parlamentar que objetiva concretizar direito social previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais não ofende o princípio da separação dos poderes.***
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.*
>
> *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.092630-5/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 07/03/2024).*
>
> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE MULHERES E DEPENDENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIAÇÃO DE DESPESAS - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.*
>
> ***1. A implementação de política pública relacionada à proteção da mulher, da infância e da adolescência, não se situa entre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas taxativamente pelo art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, portanto, não usurpa o princípio da separação de poderes.***

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

2. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, o STF vem entendendo que a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.

3. A ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente tem em vista que o processo legislativo não foi instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, havendo risco de interferência na gestão de recursos e prejuízo ao funcionamento regular dos serviços públicos.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.128915-2/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 10/11/2023). (Grifamos)

Nesse aspecto, observa-se que o Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa — esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo — o que se daria, por meio da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Deste modo, há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que o projeto de lei objetiva dar eficácia a direitos e garantias previstas no Art. 5º da CRFB, que possuem aplicação imediata.

Portanto, com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, esta douta Assessoria Jurídica salienta que foi devidamente atendido e, assim, não há nenhuma inconstitucionalidade formal.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.
Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

> *Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 171 - Ao Município compete legislar:*
>
> *I – **sobre assuntos de interesse local**, notadamente: (...). (Grifamos)*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – **legislar sobre assuntos de interesse local**;*
>
> *II – **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;*
>
> *(...). (Grifamos)*

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

> *Art. 8° Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *II – **legislar sobre assuntos de interesse local**;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 11. **Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado**, visando: (...) (Grifamos)*

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do

Documento Assinado DIGITALMENTE

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.
Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

No que se refere ao poder de legislar sobre normas que asseguram garantias e direitos fundamentais, para assegurar a higidez do nosso ordenamento jurídico, frisa-se que, consoante o **Art. 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"(...) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público"*.

Neste aspecto, os órgãos legislativos são um dos principais intérpretes da Constituição Federal de 1988 e o processo político é parte do processo de interpretação constitucional, elemento vital de movimento, inovação e mudança, que contribui para o fortalecimento e a formação dessa interpretação.

O legislador, ao atuar como elemento precursor da interpretação constitucional destina-se a dar plena eficácia aos preceitos da Lei Maior, para maximizar a efetivação dos seus princípios fundamentais.

Destaca-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violação dos direitos humanos. Assim, são imprescindíveis políticas públicas que visem garantir a segurança das mulheres, com reprimenda à qualquer ação ou omissão que se baseie em gênero e que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou psicológico no espaço do lar, da família e em qualquer tipo de relação íntima de afeto.

A Lei Orgânica do Município de Varginha/MG reproduz a norma de competência comum dos entes federativos quanto à matéria de saúde. Senão vejamos:

> *Art. 8 Compete ao Município:*
>
> *(...) II - em comum acordo com os demais membros da Federação:*
>
> *(...) a) **zelar pela guarda da Constituição da República**, do Estado e do Município, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...). (Grifamos)*

Sobre o tema, segue o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG:

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.
Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

Art. 62. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando, no que necessário, a legislação federal e estadual; (...)

Data máxima vênia, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade material, conquanto o projeto de lei não usurpa nenhuma competência privativa da União, estabelecida no art. 22, da Constituição Federal de 1988, uma vez que visa garantir efetividade dos direitos fundamentais das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, para lhe assegurar igualdade material, que impõe especial proteção e atendimento empático entre iguais, a fim de evitar a revitimização da mulher, vítima de violência.

Nesta senda, importante consignar que a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Minas Gerais obrigam o Poder Público, em regime de cooperação com o setor privado, a adotar políticas públicas adequadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja-se:

Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. *(...). (Grifamos)*

Constituição do Estado de MG:

Art. 221 - A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único - O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar: (...)

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele. (...). (Grifamos)

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

De igual modo, a **Lei Maria da Penha – Lei Federal n.º 11.340/2006** - estipula, em diversos dos seus dispositivos, da Administração Pública em promover e executar políticas públicas adequadas para o tratamento das situações de violência praticada contra as mulheres:

> *Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
>
> ***§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***
>
> *§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*
>
> ***Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.*** *(...). (Grifamos)*

Nesta toada, observa-se que **a Lei Federal n.º 13.871/2019**, alterou a Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Observa-se:

> *Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º: (...)*
>
> *"Art. 9º (...)*
>
> ***§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.***

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada." (...). (Grifamos)

Vê-se, portanto, que a confecção do projeto visa efetivar a incidência de dispositivo já previsto no âmbito federal, qual seja, Lei Federal n.º 13.871/2019, no âmbito do Município de Varginha/MG.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversos textos normativos, de aplicabilidade de imediata, por meio dos quais já se encontra incorporada a obrigação destinada ao Poder Público de implementar políticas públicas adequadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição Federal de 1988, mas de lhes dar concretude. A eventual confecção do projeto de lei densifica diversos comandos constitucionais, inclusive de proteção integral de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial da Administração Pública.

Neste prisma, como não houve a edição de decreto pelo Poder Executivo responsável por regulamentar a incidência da **Lei Federal n.º 13.871/2019**, que alterou a Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e, portanto, é substancial que a matéria seja regulamentada no âmbito do Município de Varginha/MG.

Portanto, **em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.**

III - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como *"conditio sine qua non"*, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, "ipso jure", patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à instituição de política pública sem, contudo, criar obrigações ou delimitar a forma e modo de agir da Administração Pública, responsável pela prestação do serviço municipal de assistência à mulher vítima de violência doméstica.**

A despeito disso, a obrigatoriedade de que sejam ressarcidos os custos do Município despendidos no atendimento de mulher vítima de violência doméstica no Sistema Único de Saúde (SUS), pelo agressor, no mínimo implica em realocação de verbas pelo Poder Executivo municipal.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 53/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de Varginha/MG e nas Leis Federais n.º 13.871/2019 e n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Documento Assinado DIGITALMENTE

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

IV – DA SUGESTÃO DE EMENDA

Em razão do exposto, o projeto de lei versado atua no âmbito da execução administrativa e orçamentária dessa obrigação, viabilizando sua aplicação no plano local, nos limites da competência suplementar do Município de Varginha/MG.

No entanto, apesar da pertinência da proposta, recomenda-se inclusão de artigo abaixo do Art. 1º, com renumeração dos subsequentes, **para vincular a cobrança das despesas junto ao Sistema Único de Saúde - SUS ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça a responsabilidade do agressor.**

Sugere-se, para melhor adequação jurídica, a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei n.º 43/2025:

> *(...) Art. __º O débito somente será exigível após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a responsabilidade do agressor, em respeito aos princípios da presunção da inocência e devido processo legal (...).*

Assim, tal medida é essencial para preservar os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88) e do devido processo legal e, assim, garantir maior segurança jurídica à norma e prevenir eventuais discussões sobre cobrança indevida.

V - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

VI - DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto "sub examinem" não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.
Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidia uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

VII - DA CONCLUSÃO

"*Ex positis*", opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.° 53/2025,** por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 03 de Julho de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.° 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.° 127.910
(assinado digitalmente)

Documento Assinado DIGITALMENTE

Documento assinado digitalmente - 1GM-2DJ-VYD-M09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.
Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento

B | NoPaper

Data de criação do documento: 03/07/2025 às 11:28:46

Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 03/07/2025 às 11:28:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1GM 2DJ VYD M09